



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125584 - RJ (2025/0480175-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125584 - RJ (2025/0480175-2)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
EDUARDO CHALFIN - RJ053588
AGRAVADO : EDSON DA SILVA FIRMINO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por ausência de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo nobre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia.

IV. DISPOSITIVO

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por ITAU UNIBANCO S.A em face da decisão acostada às fls. 546-549 e-STJ, da Presidência do

STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 423-436 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. VEÍCULO ENTREGUE SEM CONDIÇÕES DE USO REGULAR. VÍCIOS OCULTOS. ENTREGA VOLUNTÁRIA DO BEM. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. PROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEXADOR 122848497) QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

RECURSO DO AUTOR REQUERENDO A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA: (I) RESCISÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO; (II) DEVOLUÇÃO DO SINAL; (III) DEVOLUÇÃO DAS EVENTUAIS PARCELAS PAGAS NO CURSO DO PROCESSO E; (IV) COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$20.000,00.

RAZÕES DE DECIDIR

Trata-se, na origem, de ação de rescisão de contrato de compra e venda de veículo, cumulada com indenizatória e compensatória, na qual narrou o Autor que teria adquirido, em 04 de dezembro de 2021, veículo junto à Primeira Ré, mediante financiamento pelo Segundo Demandado, em 60 parcelas de R\$1.541,94 (indexador 13068086). Todavia, posteriormente, o veículo teria sido entregue sem condições de uso regular, com defeitos de difícil identificação no momento da compra.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Em sua defesa, a Primeira Ré sustentou que o Autor teria conhecimento do estado do veículo e anuiu à compra, obtendo vantagem econômica consubstanciada em desconto no valor final de venda do bem adquirido “no estado” em que se encontrava.

Da análise, não se extrai do acervo probatório que os defeitos do veículo seriam do conhecimento do Autor.

Verifica-se, ainda, que o Reclamante juntou declaração de próprio punho, com firma reconhecida, em 09 de dezembro de 2021, na qual informou que não teria mais interesse na manutenção do contrato, o que corrobora a narrativa inicial (indexador 13068100). Ainda, o Suplicante tentou devolver o veículo na agência da Primeira Suplicada, tendo seu preposto recusado o recebimento.

O veículo foi devolvido ao banco, conforme informado pelo Segundo Suplicado (indexador 14445983), inexistindo prejuízo para qualquer das partes.

Com efeito, a rescisão de contrato de compra e venda de veículo, em virtude de vício redibitório, implica na rescisão do contrato acessório de arrendamento mercantil, porquanto a obrigação acessória segue a sorte da obrigação principal, nos termos do art. 184, segunda parte, do Código Civil. Releva destacar, ainda, que há vício quando o produto não cumpre a finalidade que dele se espera, acarretando sua perda de utilidade e/ou valor, com dano ao patrimônio do consumidor. Esta é a inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

No contexto, os Réus descumpriram os deveres anexos à boa-fé objetiva, tendo praticado a chamada violação positiva do contrato, frustrando a legítima expectativa de seu consumidor, sendo certo que não observaram a previsão contida nos incisos I e II, § 1º do art. 18 do CODECON.

Registre-se, por oportuno, que em 23 de fevereiro de 2022, após proposta a demanda, o carro foi devolvido (Termo de entrega amigável - indexador 14274760 – originário), contudo, o nome do Suplicante foi negativado (indexador 25764062 - origem).

Nesse contexto, impositiva a procedência dos pedidos, a fim de determinar o desfazimento dos negócios jurídicos, de compra e venda com a Primeira Ré e o financiamento com o Segundo Demandado, devendo, ainda, ser restituído o valor dado como sinal de pagamento, para que as partes retornem ao status quo, não se configurando seu enriquecimento ilícito. No tocante à configuração dos danos morais, restou caracterizada ofensa à dignidade e afronta aos direitos de personalidade do Suplicante, que vivenciou dissabor, especificamente pela anotação nos cadastros restritivos ao crédito após a devolução do veículo (Termo de entrega amigável - indexador 14274760 – originário). Na verdade, os danos morais, no caso em exame, são in re ipsa, porquanto inquestionáveis e decorrentes do próprio fato, sendo aplicável a Súmula n. 89 deste Tribunal de Justiça. Reconhecidos os fatos geradores do dano, passa-se à questão do seu arbitramento, que deve ser consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo compatível com a reprovabilidade da conduta do agente sem que, no entanto, represente enriquecimento sem causa para a vítima, situação vedada pelo art. 884 do Código Civil.

Deve-se, ainda, aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, também, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau da lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o indevido apontamento, conclui-se que o valor para compensação por danos morais deve ser arbitrado em R\$10.000,00. Precedentes.

DISPOSITIVO

APELO DO SUPPLICANTE AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO, A FIM DE: (I) DETERMINAR O DESFAZIMENTO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS COM AS RÉS, DEVENDO SER RESTITUÍDO O VALOR DADO COMO ENTRADA, ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO DESEMBOLSO; (II) CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE R\$10.000,00, POR COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO, E DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DESTA DECISÃO; E (III) CONDENAR OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2., DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Opostos embargos declaratórios (fls. 441-443 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 460-467 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 470-477 e-STJ), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 18 e 25, §1º, do CDC, arguindo ter atuado apenas como instituição financeira, de modo que não tem responsabilidade pelo vício no produto, não podendo ter seu contrato rescindido.

Contrarrazões às fls. 449-503 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 505-517 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC), às fls. 522-528 e-STJ.

Contraminuta às fls. 532-537 e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ considerou inadmissível o apelo nobre, por ausência de prequestionamento.

Inconformada, a casa bancária interpôs o presente agravo interno (fls. 553-566 e-STJ), em síntese, sustentando que a matéria foi suscitada e enfrentada na origem.

Impugnação às fls. 570-576 e-STJ, com pedido de aplicação de multa.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são insuficientes para derruir a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. O recurso especial é inadmissível, por ausência de prequestionamento, bem como por ter apresentado razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

De fato, a Corte de origem não emitiu pronunciamento sobre a tese de ausência de responsabilidade do insurgente por ter atuado apenas como instituição financeira.

Logo, inviável conhecer o recurso especial, pois ausente o requisito constitucional do prequestionamento, conforme óbice da Súmula 211/STJ.

Mais do que isso, verifica-se que, ao julgar os aclaratórios, a Corte local afirmou o seguinte (fls. 465-466 e-STJ):

O Reclamado opôs embargos de declaração (indexador 76), nos quais alegou que o v. decisum seria omissivo, porquanto não teria considerado que o Embargante não teria participado cadeia produtiva do veículo adquirido, atuando apenas como agente financiador que teria cedido crédito ao Recorrido para aquisição do bem, de modo que não poderia ser equiparado a fornecer do produto.

Alegou, em complementação, que os danos reclamados pelo Autor são vícios ocultos do veículo, não teriam qualquer relação com a instituição financeira. Portanto, inexistindo qualquer nexo de causalidade entre os danos reclamados e a conduta do banco Demandado, inviável atribuir-lhe qualquer responsabilidade.

[...]

É o relatório.

VOTO

[...]

Na hipótese, **as teses trazidas pelo Réu, ora Embargante, não foram ventiladas em suas contrarrazões, momento oportuno para defender a sentença e rebater os argumentos do apelo, tratando-se, assim, de inovação recursal e, por conseguinte, a análise configuraria supressão de instância.**

Isto posto, os embargos devem ser rejeitados.

Como visto, o Tribunal local apresentou expressa fundamentação para não conhecer da tese em questão.

O recurso especial, **sem impugnar** os fundamentos que levaram ao não conhecimento, limitou-se a reiterar a discussão de mérito.

Infere-se, assim, a dissonância entre as razões do apelo extremo e a fundamentação utilizada na decisão impugnada, fazendo incidir os óbices das Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. DISPOSITIVOS TIDOS COMO VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O PREQUESTIONAMENTO FICTO. 3. FUNDAMENTO NÃO ATACADO E RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS. REEXAME DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE A DECISÃO DA CORTE ESTADUAL QUE ADMITE O RECURSO ESPECIAL E O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DESTE SUPERIOR TRIBUNAL. 6. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado e a argumentação dissociada das razões adotadas pela Corte local impedem o conhecimento do recurso, na esteira das Súmulas n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.023.459/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso especial estão dissociadas do que decidido pelo acórdão recorrido. Aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.979.431/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Há deficiência na fundamentação no recurso especial, pois as razões nele trazidas estão dissociadas das premissas estabelecidas pela Corte local. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.030.763/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No que se refere ao pedido formulado pela parte agravada, a Segunda Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre automaticamente do desprovimento do agravo interno, devendo ser verificado, em cada caso, o intuito protelatório.

Confira-se, por oportuno, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016)

No mesmo sentido, os recentes precedentes das Turmas de Direito Privado desta Corte: **AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.169.172/SP**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; **AgInt no REsp n. 1.818.994/SP**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; **AgInt no AREsp n. 2.165.163/SP**, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023; e, **EDcl no AgInt no AREsp n. 2.109.882/SP**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.

No caso em tela, **não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno**, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC - ou mesmo por litigância de má-fé.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.125.584 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480175-2

Número de Origem:

08012608420228190202 202524514246 8012608420228190202

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

AGRAVADO : EDSON DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

EDUARDO CHALFIN - RJ053588

AGRAVADO : EDSON DA SILVA FIRMINO

ADVOGADO : SERGIO ANTONIO DE JESUS CATALDO - RJ178742

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026